



MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS

Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI
SCN, Quadra 02 Bloco E - CEP 70712-905 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3424-3867 - www.gov.br/iti/pt-br

NOTA TÉCNICA Nº 3/2025/DAFN

PROCESSO Nº 00100.000854/2025-24

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - ITI

1. ASSUNTO

1.1. Proposta de alteração normativa, por meio de Instrução Normativa, dispondo sobre a emissão de Parecer de Auditoria, realização de auditoria e elaboração de Relatório de Auditoria no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, em atendimento a Resolução CG ICP-Brasil nº 185, de 18 de maio de 2021, que estabelece que os critérios para emissão de parecer de auditoria na ICP-Brasil devem ser definidos por instrução normativa da AC Raiz.

2. SÍNTSE DO PROBLEMA

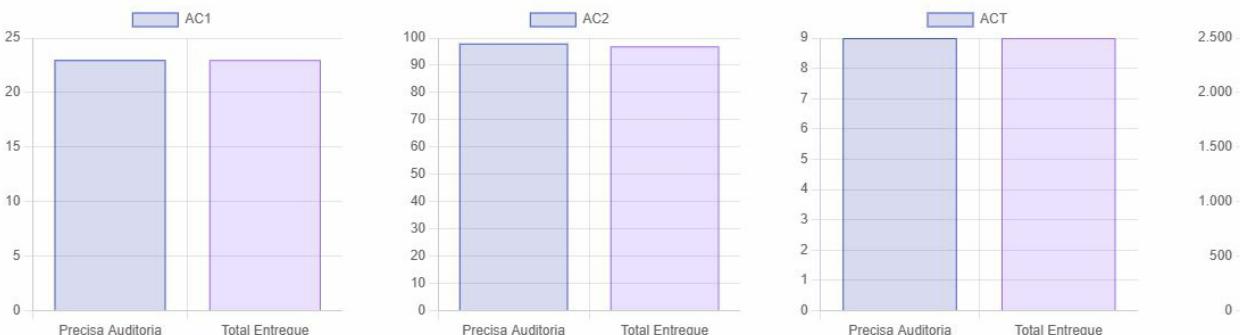
2.1. No ano de 2024 o ITI recebeu em 2.091 (dois mil e noventa e um) relatórios de auditoria operacional anual dos PSCert, realizadas por 10 empresas, conforme figura abaixo.

Exportar Quem Não Enviou Relatório para CSV

Ano Atual (2025)

Ano Anterior (2024)

Entidade	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov
AC1	16	1	2	0	0	0	0	0	1	1	0
AC2	59	12	12	1	0	0	0	0	1	2	0
ACT	4	2	0	0	0	0	0	0	0	0	1
AR	132	47	96	135	142	158	34	254	166	222	194



2.2. Considerando que cada entidade de auditoria utiliza técnicas, procedimentos e padrões de relatórios e pareceres seguindo as suas próprias metodologias, embora corretos, isso tem criado algumas dificuldades para a DAFN quando das avaliações comparadas entre as diversas entidades.

2.3. Adicionalmente foram avaliados cerca de 180 (cento e oitenta) relatórios de auditoria pré-operacional em Autoridades de Registro, sendo que nesses casos são avaliados também evidências coletadas e papéis de trabalho dos auditores, o que tem provocado diversos retrabalhos e complementações de informações, muitas delas decorrentes de ausência de padronização entre as diversas entidades de auditoria.

2.4. Recentemente, o Comitê Gestor da ICP Brasil aprovou a Resolução nº 216 que Inclui a obrigatoriedade de apresentação de relatório de auditoria pré-operacional na submissão do pedido de credenciamento das entidades AC, ACT, PSC e PSBio, agora realizada exclusivamente por empresas de auditoria independentes, do tipo 1 devidamente credenciadas pelo ITI, o que torna mais premente a necessidade de melhor detalhamento dos critérios e procedimentos para emissão de parecer de auditoria, realização de auditoria com fornecimento de informações ao ITI e elaboração de Relatório no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

3. CONTEXTUALIZAÇÃO

3.1. De acordo com as Resoluções do Comitê Gestor da ICP Brasil, os Prestadores de Serviço de Certificação - PSCert são submetidos à auditoria pré-operacional antes do início das atividades do candidato e, após o credenciamento, a auditorias operacionais anuais, sendo que os critérios para emissão de parecer de auditoria na ICP-Brasil devem ser definidos por instrução normativa da AC-Raiz.

3.2. Desta forma, faz-se necessária a padronização e detalhamento por meio de IN dos requisitos e procedimentos a serem observados pelas diversas empresas de auditoria independente credenciadas, auditoria interna das respectivas Autoridades de Registro - AR, Autoridades Certificadoras - AC ou Prestadores de Serviço de Suporte - PSS credenciados junto ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI que realizam auditoria em suas AR, bem como aos Auditores do ITI, no que couber.

3.3. Outra questão que deve ser enfrentada é a formalização da necessidade de auditoria in loco em Autoridades de Registro. Com o advento da pandemia de COVID 19, foi flexibilizada essa necessidade e houve implementação de técnicas de auditoria alternativas para mitigação do risco de falhas na avaliação e consequentemente falhas nas conclusões de auditoria.

3.4. Ao longo desse período (2020 a 2024) foram detectadas diversas falhas em relatório de auditoria em decorrência da ausência de avaliação no local, sendo necessárias reavaliações de auditoria, aplicação de penalidades e até mesmo descredenciamento de AR, portanto, essa situação necessita de tratamento adequado para evitar o risco inerente às atividades de auditoria.

3.5. A proposta de alteração da Instrução Normativa do ITI foi discutida com as entidades de auditorias credenciadas e com as AC de primeiro nível, com foco na coleta de subsídio, sugestões e questionamentos dessas entidades, visando aumentar a responsabilidade e a melhoria na segurança e assertividade do processo de realização de auditorias da ICP-Brasil.

3.6. As principais novidades estão relacionadas à melhoria na descrição de execução de auditoria em Autoridades Certificadoras e

Autoridades de Registro, bem como à elaboração de um plano de ação para tratamento de não conformidades detectadas e não regularizadas durante o período de auditoria.

- 3.7. Ainda, explicitação da necessidade de realização de avaliação in loco em auditoria de AR em períodos anuais alternados.
- 3.8. Foram inseridos detalhamento de alguns assuntos para normatizar situações que geravam entendimentos diversos do propósito normativo estabelecido na Resolução CG ICP-Brasil nº 185, de 18 de maio de 2021.
- 3.9. Por fim, foram tratadas as regras de transição para respeitar os contratos já existentes e para que as empresas de auditoria e entidades da ICP-Brasil façam os ajustes nos processos internos para a realização de auditoria em tempo adequado sem comprometer as operações da ICP-Brasil.

4. ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

4.1. Nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o ITI deve garantir a gestão transparente da informação, propiciando o seu amplo acesso, pois é dever das entidades públicas promoverem, independente de requerimentos, a divulgação das informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, no âmbito de sua competência. A referida Lei estabelece um prazo máximo para o atendimento das solicitações de informações, haja vista a necessidade de otimizar e garantir esse direito fundamental do cidadão e da sociedade.

4.2. Dessa forma, diversos aprimoramentos normativos foram realizados como o objetivo de padronizar a realização de auditoria. Nesse sentido, a proposta aqui detalha os procedimentos necessários para realização de auditoria nas diversas entidades da ICP-Brasil.

4.3. Considerando que a proposta discutida com os entes afetados não traz mudança significativa, mas detalha e especifica os mecanismos existentes, não gerando um impacto para o mercado e para a máquina pública, foi possível avaliar a aplicação do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, o qual regulamenta a análise de impacto regulatório e indica os casos de obrigatoriedade, inaplicabilidade ou de dispensa de AIR, a saber:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam [art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019](#) e o [art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019](#) e dispõe sobre o seu conteúdo, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

.....
§ 2º O disposto neste Decreto aplica-se às propostas de atos normativos formuladas por colegiados por meio do órgão ou da entidade encarregado de lhe prestar apoio administrativo.

.....
Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

.....
§ 2º O disposto no **caput não se aplica** aos atos normativos:

- I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;
- II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;
- III - que disponham sobre execução orçamentária e financeira;
- IV - que disponham estritamente sobre política cambial e monetária;
- V - que disponham sobre segurança nacional; e
- VI - que visem a consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito.

Art. 4º **A AIR poderá ser dispensada**, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

- I - urgência;
- II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;
- III - ato normativo considerado de baixo impacto;
- IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

.....
VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;
VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e
VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no [Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020](#)

4.4. Com base no disposto no inciso III do art. 4º e em toda a contextualização e análise apresentadas neste documento, conclui-se pela dispensa de AIR por tratar-se de ato normativo considerado de baixo impacto.

5. PROVIDÊNCIAS PROPOSTAS

5.1. A proposta de alteração da Instrução Normativa do ITI discutida visa aumentar a responsabilidade e a melhoria na segurança e assertividade do processo de realização de auditorias ICP-Brasil, revogando a Instrução Normativa ITI nº 06, de 20 de maio de 2021.

5.2. As principais novidades estão relacionadas a melhor descrição de execução de auditoria em Autoridades Certificadoras e Autoridades de Registro e a necessidade de elaboração de plano de ação para tratamento de não conformidades detectadas e não regularizadas durante o período de auditoria.

5.3. Foram inseridos alguns assuntos para normatizar situações que geravam entendimentos diversos do propósito normativo estabelecido na Resolução CG ICP-Brasil nº 185, de 18 de maio de 2021.

5.4. Adicionalmente, a fim de garantir maior clareza e detalhamento nas instruções acerca dos diversos documentos, formatos de arquivos e preenchimento dos campos de informações solicitadas, será incluído o Adendo - ADE-ICP "MODELO E REQUISITOS PARA ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DE AUDITORIA" e os itens: " Apêndice: A – Planejamento das atividades do auditor ", "Apêndice B – LISTA DE VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE", "Apêndice C - DECLARAÇÃO DE NÃO IMPEDIMENTO" no ADE que detalha esses modelos a serem seguidos pelos auditores.

6. DOCUMENTOS REFERENCIADOS

Minuta de Instrução Normativa - (SEI nº 0730926)
Minuta de ADE-ICP-08.X - (SEI nº 0730926)

7. CONCLUSÃO

7.1. Diante do exposto, encaminho à CGNPE para providências cabíveis.

Pedro Pinheiro Cardoso

Diretor de Auditoria, Fiscalização e Normalização



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Pinheiro Cardoso, Diretor de Auditoria, Fiscalização e Normalização**, em 08/04/2025, às 09:36, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).
Nº de Série do Certificado: 66403409523205370352651571878



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.iti.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0731314** e o código CRC **12F258A9**.

Referência: Processo nº 00100.000854/2025-24

SEI nº 0731314